



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul-MS

Criado pela Lei Municipal nº 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO VIII • EDIÇÃO nº 1295

FÁTIMA DO SUL-MS, 26 DE JUNHO DE 2025

PÁGINA 1

PREFEITO MUNICIPAL
Wagner Roberto Ponsiano

VICE-PREFEITA
Silvana Antunes Vasconcelos

CHEFE DE GABINETE
Nilson Prado da Silva

SECRETÁRIO MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO
Oswaldo Vieira dos Santos

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Maria Rosângela da Cruz

SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Armstrong Sousa Benedito

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Dirceu Deguti Vieira Filho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
Claudio Cesar Ribas de Oliveira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Regiane Freire Brabo

SECRETÁRIO DISTRITAL
Laurindo Santana de Lima

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Ana Karoline Nassif Mendes

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Marivaldo Silva de Souza

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 97 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a Política de Educação Integral e estabelece diretrizes para a implantação de Educação em Tempo Integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, em instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Fátima do Sul-MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 48 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a necessidade de instituir Política de Educação Integral e implantar Educação em Tempo Integral na Educação Infantil e no Ensino Fundamental em instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino de Fátima do Sul/MS, visando à melhoria da qualidade da educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;

CONSIDERANDO a Deliberação CEE/MS nº 10.814, de 10 de março de 2016, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes para o Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral;

CONSIDERANDO a Resolução FNDE nº 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 148/2024/DPDI/SEB/SEB, de 30 de abril de 2024, que fornece fundamentação acerca da metodologia de análise da meta física do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO o Documento Orientador da Atuação dos Conselhos de Educação no Programa Escola em Tempo Integral;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação em Tempo Integral nas instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental a partir do ano de 2025, com o objetivo de garantir o desenvolvimento integral dos estudantes nas dimensões física, cognitiva, socioemocional, sociopolítica, histórico-cultural, jurídico econômica e socioambiental, contribuindo para a formação cidadã integral dos estudantes da Educação Básica. Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul revisar as normas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental que preveem a Educação em Tempo Integral, bem como aprovar normas para regulamentar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral será implantada de forma gradativa, tendo como meta, até 2035, atender a 50% das escolas e 25% dos alunos, conforme determina a Meta 6 do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. As ações estratégicas de que trata o caput deste artigo serão coordenadas pela Secretaria

Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo (SEMECT) e visarão promover:

I. o aprimoramento da equidade e eficiência na aplicação dos recursos que fomentam as matrículas nas escolas de tempo integral;

II. a reorientação curricular na perspectiva da educação integral;

III. a formação de educadores;

IV. o aperfeiçoamento da articulação intersetorial nos territórios.

CAPÍTULO II CONCEPÇÕES

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I. Educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (físico-cognitiva, socioemocional, sociopolítica, histórico-cultural, jurídico-econômica, socioambiental, entre outras) a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;

II. Desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões físico-cognitiva, socioemocional, sociopolítica, histórico-cultural, jurídico-econômica, socioambiental do sujeito;

III. Acesso à escola: situação na qual é garantido ao estudante o direito à matrícula e frequência regular, em instituição escolar próxima à sua residência ou, quando necessário, em instituição escolar para a qual lhe é disponibilizada a garantia de transporte gratuito no percurso da residência até a escola;

IV. Permanência na escola: situação na qual é assegurado ao estudante o direito de manter-se vinculado às atividades escolares com a mitigação da infrequência, risco de abandono à escola ao longo do ano letivo ou a evasão escolar na transição entre os anos letivos;

V. Tempo integral: carga horária em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período

letivo;

VI. Equidade educacional: situação de justiça sobre o acesso, os processos e resultados educacionais entre diferentes grupos sociais na qual a distribuição de investimentos e esforços das políticas públicas minimiza ou compensa os efeitos das desigualdades estruturais que se manifestam na sociedade;

VII. Avaliação institucional participativa da qualidade da oferta de Educação Integral em tempo integral: processo coletivo e colaborativo de identificação, mensuração, sistematização e análise de dados, informações e registros da percepção dos sujeitos que compõem a comunidade escolar a respeito dos insumos, processos e resultados do trabalho educativo, com vistas à tomada de decisão e planejamento sobre ações de melhoria contínua da oferta de matrículas e escolas de tempo integral na perspectiva da educação integral.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS

Art. 4.º São princípios da política municipal de Educação Integral de Tempo Integral:

I. Reconhecimento da educação como um direito humano público e subjetivo e da educação escolar como parte inegociável da materialização deste direito;

II. Qualidade socialmente referenciada da escola;

III. Reconhecimento das múltiplas formas de realização da Educação Integral, a partir das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos sujeitos, comunidade escolar e território;

IV. Reconhecimento e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e nas Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN para as distintas etapas, modalidades e para todos os estudantes, considerando suas necessidades individuais e coletivas de aprendizagem;

V. Visão integrada dos sujeitos que realizam a ação educativa – incluindo estudantes, professores, gestores, profissionais da educação e famílias – reconhecendo-os como indivíduos historicamente situados e multidimensionais, que se humanizam continuamente, mobilizando de forma articulada os aspectos cognitivo, físico, social, emocional, cultural e político de seu desenvolvimento;

VI. Indissociabilidade das práticas de cuidar e educar ao longo de toda a Educação Básica;

VII. Reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, sociocultural, socioespacial, linguística, sexual e de gênero, da comunidade surda e de condição de pessoa com deficiência como elemento estruturante de um ambiente escolar inclusivo, equitativo e democrático;

VIII. Integração e articulação da educação escolar com as demais políticas sociais, na perspectiva da proteção e promoção do conjunto de direitos humanos e do combate às múltiplas manifestações da exclusão social;

IX. Integração e articulação da educação escolar com políticas sociais implicadas com a educação integral promovida em ambientes externos à escola como espaços comunitários, institucionais e Territórios Etnoeducacionais;

X. Integração dos temas contemporâneos transversais estabelecidos na Base Nacional Comum Curricular com enfoque na promoção da Educação em Direitos Humanos, da Educação Socioambiental e da Educação para as Relações étnico-raciais, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais;

XI. Intencionalidade da promoção da equidade educacional; e

XII. Reconhecimento da Educação Integral como concepção que organiza, integra e articula as diferentes etapas da Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental, com a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e Educação do Campo) independentemente da ocorrência em tempo parcial ou integral.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 5.º A Política Municipal de Educação Integral de Tempo Integral do Município de Fátima do Sul tem como intencionalidade o desenvolvimento integral dos estudantes nas várias dimensões que lhes são constitutivas: socioambiental (natural, cultural, social, histórica, econômica, política); socioemocional (físico-cognitiva, cenestésico-espiritual, psicoafetivo); ético-estético (jurídico-axiológico), mediante a garantia de educação de qualidade em suas múltiplas dimensionalidades.

Parágrafo único. São objetivos específicos da Educação Integral no município de Fátima do Sul:

I. Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II. Melhorar as condições gerais das unidades educativas para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III. Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, visando desenvolver competências e habilidades;

IV. Garantir aos estudantes condições para o desenvolvimento de projetos voltados à qualificação da vida em comunidade;

V. Atender a demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de educação do campo, educação bilíngue de surdos e educação especial na perspectiva da educação inclusiva;

VI. Comprometer-se com a redução de desigualdades racial, socioeconômica, territorial, de gênero, as que afetam a comunidade surda e o público-alvo da educação especial;

VII. Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VIII. Garantir a formação continuada dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias e estratégias de aprendizagem e de avaliação qualificadas;

IX. Promover diálogo de saberes e a articulação entre diferentes matrizes de conhecimento;

X. Fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 1.172, de 21 de setembro de 2015;

XI. Acompanhar e aderir dentro das condições do Sistema Municipal de Ensino as ações promovidas pela Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na Educação Básica;

XII. Fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014;

CAPÍTULO V DIRETRIZES

Art. 6.º São Diretrizes da Política Municipal de Educação Integral de Tempo Integral:

I. A expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;

II. O currículo da educação em tempo integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da Educação Básica;

III. A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;

IV. A constituição de referencial para a educação em tempo integral (Proposta Pedagógica) que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;

V. A melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;

VI. A utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental e cultural;

VII. O fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva inter e transdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;

VIII. A participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, em toda a Educação

Básica em uma perspectiva de progressiva autonomia;

IX. O fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, com o fortalecimento dos conselhos de escola e a instauração e qualificação dos grêmios escolares;

X. A construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;

XI. A articulação intersetorial com políticas públicas existentes bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes e demais sujeitos envolvidos;

XII. A melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;

XIII. O atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das modalidades de Educação Básica (Educação Bilíngue de Surdos, Educação Especial e Educação do Campo);

XIV. O estabelecimento de metas e de estratégias de política municipal de educação integral de tempo integral, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades (étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero), o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, Educação Especial e Educação do Campo;

XV. Participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;

XVI. A priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

CAPÍTULO VI EIXOS

Art. 7.º A Política Municipal de Educação em Tempo Integral desenvolverá ações estratégicas alinhadas aos seguintes eixos:

I. Eficiência e equidade na alocação das matrículas de tempo integral;

II. Reorientação curricular e desenvolvimento profissional de educadores;

III. Materiais de apoio e inovação pedagógica;

IV. Qualificação da infraestrutura educacional;

V. Fortalecimento de arranjos intersetoriais; e

VI. Avaliação quantitativa, qualitativa e participativa.

Art. 8.º Eficiência e Equidade na Alocação das Matrículas de Tempo Integral.

§1.º A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações e programas de formação continuada para os profissionais da educação no âmbito da política pública para a Educação Integral em tempo integral com qualidade, eficiência e equidade.

§2.º Compete à Secretaria Municipal de Educação elaborar documentos orientadores para as equipes escolares com vistas a apoiar o planejamento da eficiência e equidade na alocação das matrículas nas unidades de ensino.

Art. 9.º Reorientação Curricular e Desenvolvimento Profissional de Educadores.

§1.º A Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as orientações do Ministério da Educação, desenvolverá ações e programas de formação continuada com ênfase na gestão e práticas pedagógicas para a Educação Integral em tempo integral.

§2.º Compete à Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as orientações do Ministério da Educação e aprovação do Conselho Estadual de Educação, elaborar documento de orientações para a Educação Integral em tempo integral por etapas e modalidades da Educação

Básica – Proposta Pedagógica de Educação Integral.

Art. 10. Materiais de Apoio e Inovação Pedagógica.

§1.º A Secretaria Municipal de Educação fomentará experiências inovadoras existentes na rede, bem como disponibilizará materiais didáticos, pedagógicos e recursos, com o objetivo de melhorar as práticas de gestão e educativas.

§2.º O fomento às experiências de inovação pedagógica de que trata o caput deste artigo poderá mobilizar, entre outras ações:

I. O registro, reconhecimento e disseminação da formulação e implantação das políticas de Educação Integral em tempo integral desenvolvidas nas escolas;

II. A realização de mostras municipais de Educação Integral em tempo integral; e

III. O financiamento de pesquisas com foco na análise e sistematização das experiências de inovação na gestão pública e dos projetos pedagógicos na Educação Integral em tempo integral.

Art. 11. Qualificação da Infraestrutura Educacional.

§1.º A Secretaria Municipal de Educação prestará assistência técnica e financeira às escolas para a qualificação da infraestrutura escolar para a política municipal de educação integral de tempo integral.

§2.º As despesas oriundas da implantação e manutenção da Política Municipal de Educação Integral em tempo integral serão realizadas com recursos provenientes de parcerias no formato de Regime de Colaboração com entes públicos União e Estado, da Secretaria Municipal de Educação e/ou entes privados, observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§3.º A assistência a que se refere o caput deste artigo será executada por meio das seguintes estratégias e programas:

I. Alimentação Escolar;

II. Transporte Escolar;

III. Equipamentos e Mobiliários;

IV. Estrutura Física - Ampliação e Reforma;

V. Internet (Conectividade), Energia, Água;

VI. Material Escolar e Didático;

VII. Serviços de Segurança;

VIII. Recursos Humanos efetivos e temporários para atender às diferentes modalidades educativas.

§4.º Apoio financeiro será destinado à melhoria das condições de escolas com vagas em tempo integral, priorizando as escolas de Educação Infantil e unidades educacionais localizadas em áreas de vulnerabilidade social.

Art. 12. Fortalecimento de Arranjos Intersetoriais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação planejar a implementação de ações destinadas à educação integral em articulação intersetorial das políticas sociais existentes no município, objetivando a eficiência do recurso público, devendo considerar:

I. Fortalecimento da articulação intersetorial e do trabalho em rede;

II. Incentivar o uso dos diversos equipamentos sociais presentes no município com foco na implantação da política de Educação Integral em tempo integral;

III. Fortalecer a educação na perspectiva da articulação intersetorial e do trabalho em rede;

IV. Estimular a participação social de diferentes grupos sociais na formulação e aprimoramento de arranjos intersetoriais no âmbito das modalidades especiais, Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos e de Educação do Campo.

Art. 13. Avaliação Quantitativa, Qualitativa e Participativa.

§1.º Compete à Secretaria Municipal de Educação, observados os objetivos e as diretrizes da Política Nacional de Educação de Tempo Integral, coordenar o monitoramento e avaliação da eficácia quantitativa, qualitativa e participativa da educação de Tempo Integral, cabendo:

I. A orientação e o apoio às unidades educacionais para que operacionalizem a avaliação com a participação de sua comunidade;

II. A sistematização dos dados de avaliação institucional das unidades educacionais, a partir dos registros de cada unidade de ensino;

III. A análise dos dados sistematizados e o planejamento de ações orientadas à melhoria da oferta de Educação Integral em tempo integral.

§2.º Na realização da Avaliação Institucional Participativa da Educação Integral, caberá a cada unidade de ensino:

I. A organização do processo de avaliação, garantindo a participação plena de sua comunidade (estudantes, famílias, profissionais da educação);

II. A promoção de processos adequados de escuta e diálogo sobre a percepção da educação em tempo integral, considerando as singularidades de participação em cada segmento da educação básica;

III. O registro das informações e dos resultados do processo de avaliação na plataforma disponibilizada pelo Ministério da Educação; e

IV. A análise dos dados e dos resultados do processo de avaliação na melhoria contínua de sua proposta pedagógica.

CAPÍTULO VII COORDENAÇÃO

Art. 14. A Política Municipal de Educação Integral de tempo integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, que contará com um profissional articulador – licenciado, responsável pelo acompanhamento administrativo e pedagógico, responsável por providenciar e acompanhar a formação continuada, orientação e planejamento da política municipal da educação integral de tempo integral na rede municipal.

Art. 15. O articulador no âmbito da Secretaria Municipal de Educação será indicado pelo dirigente municipal de educação, devendo ser servidor efetivo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. O articulador deve elaborar o diagnóstico da educação integral de tempo integral, plano de ação, avaliação e monitoramento da política e seu desenvolvimento no âmbito municipal, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VIII COMITÊ MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DE TEMPO INTEGRAL (COMEITI)

Art. 17. Fica instituído o Comitê Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de realizar a governança sistêmica dos esforços da implementação das estratégias e ações relativas à política municipal de educação integral em tempo integral.

§1.º Ao COMEITI compete:

I. Monitorar a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

II. Subsidiar a elaboração dos parâmetros de qualidade para as condições de oferta do tempo integral e para a aprendizagem dos estudantes; e

III. Sistematizar dados e emitir recomendações para a atuação da Secretaria Municipal de Educação na melhoria contínua da política.

§2.º O COMEITI será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I. Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II. Um representante de Diretor Escolar;

III. Um representante do Conselho do FUNDEB;

IV. Um representante da Comissão de Educação do Poder Legislativo Municipal;

V. Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VII. Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII. Dois representantes de Conselho Escolar;

IX. Um representante da Sociedade Civil;

X. Um representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§3.º Cada membro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§4.º Os membros e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Prefeito Municipal.

§5.º A Gerência Executiva do COMEITI será exercida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. O COMEITI se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação.

Parágrafo único. O quórum da reunião é de metade dos seus membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

CAPÍTULO IX DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 19. A Organização da Matriz Curricular deverá ser de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, Parte Diversificada conforme áreas de conhecimento e seus componentes curriculares e realidade local, organizados com a distribuição das propostas de aprendizagem (experiências e vivências) de forma integrada e articulada na organização dos tempos de aprendizagem.

Art. 20. A matriz curricular complementar será organizada em Campos Integradores distribuídos em Macrocampos e Microcampos e será desenvolvida por Professores Integradores (Áreas e Macrocampos), com vistas à formação integral dos estudantes, que conseqüentemente, caracterizarão a identidade da política municipal de educação integral de tempo integral.

Art. 23. A organização curricular contará com no mínimo 35 (trinta e cinco) horas semanais regulares do currículo, será composto pelos componentes educacionais previstos na BNCC e parte diversificada do currículo, cabendo ao Conselho Municipal aprovar os componentes curriculares complementares e/ou integradores e carga horária dos mesmos.

§1.º Na organização curricular, deverá ter predominância o cumprimento da carga horária total dos componentes curriculares previstos.

§2.º Nas Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil que irão ofertar a Educação Integral, será composto um quadro de profissionais formados de acordo com as Leis Vigentes e atuarão de acordo com a Proposta Pedagógica da Educação em Tempo Integral.

§3.º Para os campos integradores, serão chamados profissionais efetivos e/ou pelo processo seletivo na falta destes profissionais.

§4.º A atuação destes profissionais deverá acontecer de forma integrada e articulada para auxiliar na formação integral dos/das estudantes/crianças, ampliando e intensificando as discussões, oferecendo propostas pedagógicas intertransdisciplinares, pautadas em vivências práticas, concretas e contextualizadas ao seu cotidiano.

§5.º A articulação entre os professores que atuam com componentes curriculares previstos na BNCC e dos componentes dos campos integradores é fundamental para que sejam desenvolvidas de forma integrada todo o currículo, evitando uma prática fragmentada e descontextualizada.

Art. 24. Os Campos Integradores, organizados em Macro e Microcampos, serão estruturados na matriz curricular e na proposta pedagógica de Educação Integral da rede municipal.

§1.º Na Educação Infantil, serão Macrocampos Integradores:

- I. Saúde, Lazer, Práticas Corporais;
- II. Musicalização;
- III. Literatura;
- IV. Cidadania e Civismo;
- V. Cultura e Saberes em Arte;
- VI. Ciência e Tecnologia;
- VII. Meio Ambiente.

§2.º No Ensino Fundamental, os campos integradores serão:

- I. Literatura e Complementação Pedagógica;
- II. Saúde, Lazer, Práticas Corporais;
- III. Economia;
- IV. Cidadania e Civismo;
- V. Cultura e Saberes em Arte;
- VI. Ciência e Tecnologia;
- VII. Meio Ambiente.

§3.º Em relação aos microcampos oriundos dos macrocampos, as unidades escolares determinarão as propostas educativas de acordo com as suas especificidades.

§4.º Em conformidade com o Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, a Proposta Pedagógica da Educação Integral promoverá a ampliação de tempos, espaços e oportunidades, visando alcançar a qualidade da aprendizagem e das interações sociais e diminuir as diferenças de aces-

so ao conhecimento e aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§5.º A Proposta Pedagógica de Educação Integral, a partir da Política Municipal de Educação Integral de tempo integral, deve apresentar, no mínimo:

I. Os fins e os objetivos da educação integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II. Explícite as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III. Fundamente a concepção de proposta curricular para a educação integral nas unidades, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada;

IV. Descreva as possibilidades metodológicas no campo da Educação Integral;

V. Aponte a organização das unidades quanto a: matrícula, calendário escolar, organização das turmas/ agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, controle da frequência, entre outros;

VI. Indique as formas de gestão da escola, os recursos humanos e respectivas atribuições, os serviços oferecidos, bem como sobre o corpo discente, os colegiados e os pais ou responsáveis.

CAPÍTULO X COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 25. Compete às Unidades de Ensino realizar diagnóstico para identificar a demanda por educação em tempo integral – ampliação de vagas e demandas de infraestrutura e de pessoal, apresentar plano de ação para a Secretaria Municipal de Educação, com as ações e estratégias para a implementação da educação integral de tempo integral.

Parágrafo único. A elaboração do diagnóstico e plano de ação será realizada pelo Conselho Escolar, juntamente com a equipe diretiva da unidade de ensino, devendo este ser aprovado em Assembleia Geral do Conselho Escolar, com a participação de no mínimo 75% (setenta e cinco por

cento) da comunidade escolar (responsáveis de alunos, funcionários e alunos maiores de 10 anos).

Art. 26. Cabe à unidade de ensino:

- I. Elaborar Diagnóstico Escolar;
- II. Elaborar o Plano de Ação da Educação Integral de Tempo Integral;
- III. Aderir à Política Municipal de Educação Integral de Tempo Integral, conforme plano de expansão da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Indicar Articulador Escolar da Política Municipal de Educação de Tempo Integral;
- V. Atualizar a proposta político-pedagógica da unidade de ensino e demais documentos que constem a perspectiva.

CAPÍTULO XI CRITÉRIO DE SELEÇÃO

Art. 27. A prioridade na implantação do Tempo Integral será para escola em áreas de vulnerabilidade social e aos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com foco em garantir o acesso à educação de qualidade para todos.

§1.º Terão prioridade no processo de seleção os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros.

§2.º A definição dos estudantes atendidos será realizada por comissão nomeada pela Gerência Municipal de Educação, que avaliará os critérios definidos neste artigo e poderá solicitar documentação comprobatória.

§3.º Em caso de empate entre os estudantes que atendam aos critérios prioritários, será utilizada a seguinte ordem de desempate:

- I. Maior grau de vulnerabilidade identificado;
- II. Maior tempo de residência na localidade da unidade escolar;
- III. Estudante com irmãos já matriculados na mesma unidade;
- IV. Sorteio público.

§4.º As vagas remanescentes poderão ser preenchidas por outros estudantes da rede municipal de ensino, respeitada a ordem cronológica de inscrição.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil de Tempo Integral terão metas e resultados a serem alcançados de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação, a partir dos dados apresentados pela avaliação do SAEB.

Parágrafo único. Os segmentos que compõem a comunidade escolar das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil de tempo Integral serão submetidos ao acompanhamento e à avaliação periódica em colegiado pela gestão escolar, equipe de Coordenadoria das Escolas Municipais de Tempo Integral e Diretoria Técnico-Pedagógica.

Art. 29. As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil de Tempo Integral serão orientadas por meio de um Manual de Orientação organizado pela Gerência Municipal de Educação e apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 30. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação, junto à gestão administrativa e pedagógica da Escola Integral de tempo Integral.

Art. 31. Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir instruções complementares, quando necessário.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL MS, 26 de junho de 2025.

Wagner Roberto Ponsiano
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 1.415 DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuição que lhe con-

fere o inciso I do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Fátima do Sul/MS para o exercício de 2026, atendendo:

- I. as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV. os princípios e limites constitucionais;
- V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII. a alteração na legislação tributária;
- VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV. as disposições gerais.

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo de - Metas Fiscais e o Anexo de - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Anexo de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026.

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreen-

derá as metas e prioridades da administração pública para 2026, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2026, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual – LOA para 2026 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, a prestação de serviços urbanos, entre outros, e se após a elaboração do orçamento e do plano plurianual houver alterações nos anexos de metas físicas ou fiscais o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à **LOA e ao PPA**.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2025.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as ações e projetos em andamento;
- b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
- c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados,

da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. [194](#), [195](#), [196](#), 197, 198, [199](#), [200](#), [203](#), [204](#), e § 4º do art. [212 da Constituição](#) Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

- I - Grupos de Natureza de Despesa;
- II - Função, Subfunção e Programa;
- III - Projeto/Atividade.

§2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos

e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

- I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.
- III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) **6- Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto.

§9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Art.11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 35% por cento para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§2º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do

exercício por fontes/destinação de recursos.

§3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2025, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64.

§4º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor da receita própria, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2026;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e contratação emergencial de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2026 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de

Contas a quem de direito.

Art. 19 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Pú-

blico nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária, conforme pergunta 4 do Parecer “C” nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer “C” nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

Art. 27 As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº

14.113/2020

VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§3ª Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser

assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§7º Fica vedado a Instituição de fundo público de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, voltado para recebimento de receitas, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - Para exercício financeiro de 2026, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autori-

dade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

§6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único – A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre

ou semestre, de acordo com as instruções do **órgão central de contabilidade** da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcio-

nal as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem

fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

Art. 43 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

§8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art. 44 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham

sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.”

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 45 Durante estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art.46 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar até 35% por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 48 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2025, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelos índices inflacionários.

Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 26 de junho de 2025.

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
	126.063.665,71	121.800.643,20	58.199,03	100,26	135.420.930,39	126.416.887,58	58.273,029	1.003	144.771.948,77	130.576.003,18	58.335,104	1.003
Receita Total (EXCETO FONTE RPPS)	126.063.665,71	121.800.643,20	58.199,03	100,26	135.420.930,39	126.416.887,58	58.273,029	1.003	144.771.948,77	130.576.003,18	58.335,104	1.003
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	124.557.430,01	120.345.343,00	57.503,65	99,067	133.802.892,08	124.306.431,50	57.576,770	0,991	143.042.182,49	129.015.853,10	57.638,104	0,991
Receitas Primárias Correntes	124.223.671,07	120.022.870,60	57.349,57	98,801	133.444.359,39	124.571.737,40	57.422,490	0,988	142.658.892,57	128.670.147,56	57.483,659	0,988
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	17.722.167,35	17.122.867,00	8.181,68	14,095	19.037.621,80	17.771.823,66	8.192,086	0,141	20.352.198,14	18.356.516,66	8.200,812	0,141
Transferências Correntes	104.232.699,06	100.707.921,80	48.120,46	82,901	111.989.527,50	104.524.732,04	48.181,647	0,829	119.701.191,33	107.963.616,38	48.232,973	0,829
Demais Receitas Primárias Correntes	2.288.804,66	2.192.081,80	1.047,42	1,804	2.437.210,09	2.275.161,70	1.048,757	0,018	2.605.503,11	2.350.014,52	1.049,874	0,018
Receitas Primárias de Capital	333.758,93	322.472,40	154,08	0,265	386.532,69	334.694,10	154,280	0,003	383.289,91	345.705,54	154,445	0,003
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	131.300.563,20	126.860.447,53	60.616,71	104,430	141.046.544,45	131.668.458,49	60.693,789	1,044	150.786.019,91	136.000.350,78	60.758,443	1,044
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	127.733.987,14	123.414.480,33	58.970,15	101,593	138.143.473,92	128.958.411,09	59.444,567	1,023	147.682.488,01	133.201.142,81	59.507,891	1,023
Despesas Primárias Correntes	117.610.626,64	113.633.455,69	54.296,56	93,541	127.268.691,80	118.906.685,61	54.765,036	0,942	136.056.785,87	122.715.425,57	54.823,375	0,942
Pessoal e Encargos Sociais	67.992.590,38	65.683.662,20	31.385,10	54,070	73.028.700,12	68.173.073,00	31.425,006	0,541	78.071.441,42	70.415.967,11	31.458,481	0,541
Outras Despesas Correntes	49.628.036,26	47.949.793,49	22.911,47	39,472	54.239.991,67	50.633.612,62	23.340,030	0,402	57.965.344,45	52.299.458,46	23.364,893	0,402
Despesas Primárias de Capital	4.886.463,02	4.721.220,31	2.255,90	3,886	5.249.168,07	4.900.154,56	2.288,771	0,039	5.611.631,00	5.061.369,64	2.261,178	0,039
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.236.897,48	5.059.804,33	2.417,69	4,165	5.625.614,05	5.251.570,92	2.420,760	0,042	6.014.071,14	5.424.347,60	2.423,339	0,042
Receita Total (COM FONTES RPPS)	13.488.613,49	13.032.476,80	6.227,20	10,728	14.489.826,06	13.528.407,67	6.235,122	0,107	15.490.370,28	13.971.426,48	6.241,764	0,107
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	13.390.600,89	12.928.116,80	6.177,34	10,642	14.373.796,06	13.418.092,43	6.185,193	0,106	15.366.328,24	13.859.547,67	6.191,782	0,106
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	13.488.613,49	13.032.476,80	6.227,20	10,728	14.489.826,06	13.528.407,67	6.235,122	0,107	15.490.370,28	13.971.426,48	6.241,764	0,107
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	13.488.613,49	13.032.476,80	6.227,20	10,728	14.489.826,06	13.528.407,67	6.235,122	0,107	15.490.370,28	13.971.426,48	6.241,764	0,107
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-3.176.557,14	-3.089.137,33	-1.466,50	-2,526	-4.340.581,84	-4.051.979,59	-1.867,797	-0,032	-4.640.305,52	-4.185.289,72	-1.869,787	-0,032
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-3.284.569,74	-3.173.497,33	-1.516,37	-2,612	-4.456.611,83	-4.160.294,83	-1.917,726	-0,033	-4.764.347,56	-4.297.166,53	-1.919,769	-0,033
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.506.235,71	1.455.300,20	695,37	1,198	1.618.038,31	1.510.456,08	696,259	0,012	1.729.766,28	1.560.150,08	697,000	0,012
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.297.231,33	1.253.363,60	598,88	1,032	1.393.520,27	1.300.866,08	599,646	0,010	1.489.744,93	1.343.664,57	600,285	0,010
Dívida Pública Consolidada (DC)	10.999.602,84	10.627.635,59	5.078,12	8,749	11.816.064,66	11.030.422,98	5.084,575	0,087	12.631.981,86	11.393.323,90	5.089,991	0,087
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-4.953.855,38	-4.786.333,70	-2.287,02	-3,940	-5.321.562,72	-4.967.735,74	-2.289,924	-0,039	-5.689.024,61	-5.131.174,25	-2.292,363	-0,039
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	367.487,33	355.060,22	169,66	0,292	367.707,35	343.258,74	158,228	0,003	395.000,98	356.268,25	159,164	0,003

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros:

1. PIB Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro em relação ao valor projetado do PIB;
2. Para o Município, foi considerado o PIB projetado para o Estado de Mato Grosso do Sul;
3. O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Parâmetros	2026		2027		2028	
	VALOR		VALOR		VALOR	
PIB de MS (R\$ milhões)	216.607,86		232.390,41		248.172,95	
RCL	125.730.986,90		135.063.558,00		144.389.899,28	
CALCULO VALOR CONSTANTE						
EXERCÍCIOS						
VARIÁVEIS	2026	2027	2028			
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	7,86	7,29	6,79			
IPCA	3,5	3,5	3,5			
Taxa Crescimento	4,36	3,79	3,29			
PIB/MS Valor Corrente	216.607,86	232.390,41	248.172,95			
RCL	125.730.987	135.063.558	144.389.899			
FONTE: SEMADESC/Prefeitura Municipal (2017 A 2028)						
Metodologia de Cálculo						
Índice para deflação: VALOR CONSTANTE						
2026	1,0350					
2027	1,0712					
2028	1,1087					

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024		II-Metas Realizadas em 2024		% RCL	Variação	
	(a)	% PIB	(b)	% RCL		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPP S)	102.092.000,00	551,72	118.015.279,98	94,10	15.923.279,98	15,60%	
Receita Primárias (EXCETO FONTES RPP S) (I)	99.314.000,00	536,71	114.895.423,57	91,54	15.581.423,57	15,69%	
Despesa Total (EXCETO FONTE RPP S)	128.482.000,00	694,34	121.463.358,66	118,42	-7.028.641,34	-5,47%	
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPP S) (II)	128.482.000,00	694,34	119.400.834,50	118,42	-9.081.165,50	-7,07%	
Receita Total (COM FONTES RPP S)	13.195.000,00	71,31	13.171.157,29	12,16	-23.842,71	0,00%	
Receita Primárias (COM FONTES RPP S) (III)	12.370.000,00	66,85	13.104.142,84	11,40	734.142,84	0,00%	
Despesa Total (COM FONTES RPP S)	13.195.000,00	71,31	7.765.973,28	12,16	-5.429.026,72	0,00%	
Despesa Primárias (COM FONTES RPP S) (IV)	13.195.000,00	71,31	7.765.973,28	12,16	-5.429.026,72	0,00%	
Resultado Primário (SEM RPP S) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-29.168.000,00	-157,63	-4.505.410,93	-26,88	24.662.589,07	-84,55%	
Resultado Primário (COM RPP S) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-29.993.000,00	-162,09	832.758,63	-27,84	30.825.758,63	-102,78%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	12.850.138,54	66,44	9.541.612,42	11,84	-3.308.526,12	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-40.440.667,07	-218,55	-4.297.224,97	-37,27	36.143.442,10		
Resultado Nominal (SEM RPP S) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	-36.143.442,10	0,00	-36.143.442,10		

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Essas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

PROJEÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO/PIB DE MATO GROSSO DO SUL

milhões

Descrição	Exercício 2024
PIB/MS Valor Corrente	185.042,77
RCL	108.494.577,29

FONTE: SEMADESCMS/Prefeitura Municipal (2017 A 2028)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS) (I)	102.373.073,06	118.015.279,98	86,75%	116.712.000,00	101,12%	126.063.665,71	92,58%	135.420.930,39	93,09%	144.771.948,77	93,54%
Receita Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	100.115.442,15	114.895.423,57	87,14%	102.929.500,00	111,63%	124.557.430,01	82,64%	133.802.992,08	93,09%	143.042.192,49	93,54%
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS) (I)	94.695.505,97	121.453.958,66	78,13%	116.712.000,00	104,06%	131.300.563,20	88,66%	141.046.544,45	93,09%	150.766.019,91	93,54%
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	92.842.847,37	119.400.934,50	77,76%	101.723.000,00	117,38%	127.733.967,14	79,84%	138.143.373,92	92,48%	147.682.468,01	93,54%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	10.257.630,90	13.117.157,29	81,47%	12.488.000,00	105,47%	13.486.613,49	92,58%	14.489.828,06	93,09%	15.490.370,28	93,09%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	10.423.967,93	13.104.142,84	79,55%	12.368.000,00	105,78%	13.380.600,66	92,58%	14.373.796,06	93,09%	15.366.328,24	93,09%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (V)	7.710.392,10	7.785.973,28	99,28%	12.488.000,00	62,19%	13.486.613,49	92,58%	14.489.828,06	93,09%	15.490.370,28	93,09%
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (VI)	7.272.794,78	4.505.410,93	-161,42%	1.206.500,00	-373,43%	3.178.557,14	-37,98%	4.340.561,64	73,16%	4.640.305,52	93,54%
Resultado do Prêmio (SEM RPPS) - Acima da Linha (VII) = (I - II)	9.966.390,61	832.758,63	1199,19%	1.108.500,00	75,28%	3.284.569,74	-33,89%	4.458.611,63	73,70%	4.764.347,56	93,54%
Resultado do Prêmio (COM RPPS) - Acima da Linha (VIII) = (V) + (III) - (IV)	12.850.138,54	9.541.612,42	134,67%	10.183.629,35	93,70%	10.999.602,84	92,58%	11.816.064,86	93,09%	12.631.981,88	93,54%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-40.440.667,07	-4.297.224,97	94,109%	-4.588.368,05	93,70%	-4.953.855,36	92,58%	-5.321.562,72	93,09%	-5.689.024,61	93,54%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	-38.143.442,10	0,00%	289.143,08	-12500,19%	367.467,33	78,68%	367.707,35	99,94%	368.000,98	93,09%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS) (I)	106.392.609,76	125.107.998,31	86,64%	116.712.000,00	107,19%	121.800.643,20	95,62%	126.416.867,58	96,35%	130.576.003,18	96,81%
Receita Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	106.002.220,15	121.800.638,53	87,03%	102.929.500,00	118,33%	120.345.343,00	85,53%	124.908.431,50	96,35%	129.015.853,10	96,81%
Despesa Total (EXCETO FONTE RPPS) (I)	100.475.381,72	128.752.705,52	78,04%	116.712.000,00	110,32%	126.860.447,53	92,00%	131.668.458,49	96,35%	136.000.350,78	96,81%
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	98.301.795,04	126.576.824,65	77,68%	101.723.000,00	124,43%	123.414.480,33	82,42%	128.958.411,09	95,70%	133.201.142,81	96,81%
Receita Total (COM FONTES RPPS) (III)	11.082.093,53	13.962.743,94	81,37%	12.488.000,00	111,81%	13.032.478,60	95,62%	13.528.407,67	96,35%	13.971.428,48	96,81%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	11.038.918,42	13.881.701,62	79,45%	12.368.000,00	112,14%	12.928.116,80	95,62%	13.418.092,43	96,35%	13.859.547,67	96,81%
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (V)	8.163.763,16	8.232.708,27	99,16%	12.488.000,00	65,92%	13.032.478,60	95,62%	13.528.407,67	96,35%	13.971.426,48	96,81%
Despesa Primárias (COM FONTES RPPS) (VI)	8.163.763,16	8.232.708,27	99,16%	12.488.000,00	65,92%	13.032.478,60	95,62%	13.528.407,67	96,35%	13.971.428,48	96,81%
Resultado do Prêmio (SEM RPPS) - Acima da Linha (VII) = (I - II)	7.700.435,11	-4.776.166,13	-161,23%	1.206.500,00	-396,87%	3.069.137,33	-39,31%	4.051.979,59	75,74%	4.185.289,72	96,81%
Resultado do Prêmio (COM RPPS) - Acima da Linha (VIII) = (V) + (III) - (IV)	10.573.590,38	882.807,42	1197,72%	1.108.500,00	79,78%	3.173.467,33	-34,87%	4.160.294,63	76,28%	4.287.168,53	96,81%
Dívida Consolidada Líquida	-42.818.578,29	-4.555.488,19	93,93%	-4.588.368,05	99,33%	-4.786.333,70	95,62%	-5.131.174,25	96,35%	-5.131.174,25	96,81%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	-38.315.662,97	0,00%	289.143,08	-13251,45%	355.060,22	81,43%	343.258,74	103,44%	356.268,25	96,35%

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul
NOTA: A metodologia de cálculo é o mesmo do demonstrativo e deve seguir a metodologia de cálculo disponível no Item 03.06.00 - Anexo 6 da Lei nº 103 do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes de RPPS. Estas são o apuradas de forma a partidas, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas - disponibilizadas de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Metodologia de Cálculo
Taxa média de inflação no período

Especificação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Inflação Média (% anual) Projetada	5,86%	6,01%	6,97%	7,86%	7,29%	6,79%

Índice de deflação para apuração do valor constante:

2023	1,059
2024	1,060
2025	1,062
2026	1,035
2027	1,071
2028	1,109

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

	2024		2023		2022		RS 1,00
		%		%		%	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio/Capital							
Reservas							
Resultado Acumulado	78.299.162,35	61,33	48.018.333,32	128,49	6.1700.641,26		100,00
TOTAL	78.299.162,35	61,33	48.018.333,32	128,49	6.1700.641,26		100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-93.764.228,93	106,93	-100.260.363,93	15,38	-15.424.213,93		100,00
TOTAL	-93.764.228,93	106,93	-100.260.363,93	15,38	-15.424.213,93		100,00

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul

Notas:

- Resultado Acumulado:** Registra em valores nominais e percentuais, do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência LDO, o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos, líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos e consta incluso os valores do Regime Previdenciário em Consolidação.
- Resultado Acumulado do Regime Previdenciário:** Registra em valores nominais e percentuais, do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos, líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2028

RECEITA REALIZADA	2024 (a)	2028 (b)	2022 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras-Outras	0,00	0,00	0,00	
DESPESA EXECUTADA	2024 (d)	2028 (e)	2022 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	0,00	0,00	0,00	
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	
VALOR III	2024 (g)=(IIa - II(d) + III(h))	2028 (h) = (IIb - II(e) + III(i))	2022 (j) = (IIc - II(f) + III(j))	
	0,00	0,00	0,00	

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul

Notas:

a) No período compreendido entre o período acima foi observada que não houve Execução Orçamentária com Alienação de Ativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2028

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA &/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2028	2027	2026	
IPTU	Isenção /Desconto /Remissão	Aposentados/Pensionistas/LC 008/1991/Comunidade Geral/Pessoas Carentes/Contribuinte Pessoa Física/Prestitação de Serviços	1.889.555,98	1.827.966,02	1.273.939,74	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e recitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento na base de cálculo. Aumento da base contributiva e atualização do cadastro imobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento.
		Aposentadas/Comunidade Geral/Pessoas Carentes/Contribuinte Pessoa Física/Lei Incentivo/Prestação de Serviços/Incentivo para Programas Habitacionais				
Taxes	Isenção /Desconto /Remissão	Aposentados/Comunidade Geral/Pessoas Carentes/Contribuinte Pessoa Física/Prestitação de Serviços				
		Aposentadas/Comunidade Geral/Pessoas Carentes/Contribuinte Pessoa Física/Lei Incentivo/Prestação de Serviços/Incentivo para				
Demais Tributos	Isenção /Desconto /Remissão					

FOINTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DA DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	10.158.373,76
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10.158.373,76
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	10.158.373,76
1. Impacto do aumento real do salário mínimo	5.343.431,60
2. Crescimento Vegetativo dos Gastos	3.900.763,65
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	9.244.195,25
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	914.178,50

FONTE: Prefeitura Municipal de Fatima do Sul

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avalis e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos	1.065.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência e Cancelamento de Dotações	1.065.000,00
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.065.000,00	SUBTOTAL	1.065.000,00
Frustração de Anulação	1.257.309,87		1.257.309,87
Restituição de Tributos a Maior		Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência, Cancelamento de Dotações e Limitação de Empenhos	
Discrepância de Projeções:	50.000,00		50.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		50.000,00
SUBTOTAL	1.357.309,87	SUBTOTAL	1.357.309,87
TOTAL	2.422.309,87	TOTAL	2.422.309,87

FONTE: Prefeitura Municipal de Fátima do Sul

Anexo de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL E ESPECIAL ÁREA GARANTIA DE DIREITOS

AÇÃO (PROJETO OU ATIVIDADE)

MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL SEMAS

BLOCO DE GESTÃO DO SUAS (IGD -SUAS)

BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO

BLOCO PROTEÇÃO BASICA

BLOCO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE

GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL

GESTÃO DO CONTROLE SOCIAL

PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA PESSOA IDOSA

PROGRAMA: PROTEÇÃO E GARANTIA DA PESSOA IDOSA

AÇÃO (PROJETO OU ATIVIDADE)

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO DO IDOSO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

PROGRAMA: REDUÇÃO DE DÉFICIT HABITACIONAL

AÇÃO (PROJETO OU ATIVIDADE)

IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL

PROGRAMA: PROTEÇÃO SOCIAL BASICA E ESPECIAL

AÇÃO (PROJETO OU ATIVIDADE)**MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL****Entidade: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****PROGRAMA: PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)****MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR****MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUN.DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES****Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FATIMA DO SUL****11.003 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FATIMA DO SUL****AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)****2.131 - ATIVIDADES ARTISTICAS E CULTURAIS****Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR FÁTIMA DO SUL****05.002 - PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR / FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)****2.086 - MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE CONSUMIDORES E FORNECEDORES DIVERSOS****Entidade 01.001 - CÂMARA MUNICIPAL / CÂMARA MUNICIPAL****Programa: 1 - DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO LEGISLATIVA****AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)****2.000 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNCIIPAL****2.001 - PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO NO LEGISLATIVO****Entidade: 15.001 - INST. DE PREV. SOCIAL FUNC. MUN. FÁTIMA DO SUL****AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)****2.096 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPREFSUL****2.097 - CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E APLIAÇÃO DO IPREFSUL****2.098 - MANUTENÇÃO E ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA****9.997 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Entidade: 02.000 JUNTA DE SERVIÇO MILITAR - JSM

02.001 JUNTA DE SERVIÇO MILITAR - JSM

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Entidade: 03.000 UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC

03.001 UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.003 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC

Ação: 2.006 - IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO CIDECO POR CONTRATO DE RATEIO E DE PROGRAMAS

Entidade: 04.000 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

04.001 GABINETE DO PREFEITO - GAPRE

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.004 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO GAPRE

Ação: 2.005 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CERIMONIAL E REPRESENTAÇÃO EM EVENTOS DO MUNICÍPIO

Entidade: 05.000 PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

05.001 PROCURADORIA JURÍDICA - PROJUR

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROCON

Ação: 2.007 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA PROJUR

06.000 CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO - CIM

06.001 CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO - CIM

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.009 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

07.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA - SEGESP

07.001 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA - SEGESP

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE GESTÃO PÚBLICA

08.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLAN. E FINANÇAS - SEFIN

08.001 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLAN. E FINANÇAS - SEFIN

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 2.011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Ação: 2.012 - CONTROLE DE GESTÃO FINANCEIRA

Ação: 2.013 - ADMINISTRAÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E DE RECEITAS

Ação: 2.014 - GESTÃO DOS ENCARGOS ESPECIAIS

Ação: 2.015 - GESTÃO DOS PRECATÓRIOS

Ação: 2.016 - GESTÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Ação: 2.111 - PESSOAL E ENCARGOS EM GERAL

Ação: 9.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

10.000 SECRETARIA MUN.DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

10.001 SECRETARIA MUN.DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 1.005 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ÁREA DE LAZER

Ação: 1.006 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Ação: 1.007 - CONSTRUÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Ação: 1.008 - MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Ação: 1.009 - PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES EM VIAS PÚBLICAS

Ação: 1.010 - AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA REDE ELÉTRICA URBANA DE BAIXA TENSÃO

Ação: 1.011 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO AERÓDROMO

Ação: 1.022 - DRENAGEM E OBRAS COMPLEMENTARES

Ação: 2.038 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

Ação: 2.039 - MANUTENÇÃO DA ÁREA DE LAZER

Ação: 2.040 - MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Ação: 2.041 - MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

Ação: 2.042 - MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS

Ação: 2.043 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

Ação: 2.044 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ação: 2.045 - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO AERÓDROMO

Ação: 2.046 - MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

Ação: 2.047 - MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Ação: 2.048 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Ação: 2.049 - MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS

13.000 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE PRODUÇÃO

13.001 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DE PRODUÇÃO

AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)

Ação: 1.015 - IMPLANTAÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR

Ação: 1.016 - IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO

Ação: 1.017 - CONSTRUÇÃO DO ABATEDOURO MUNICIPAL

Ação: 1.018 - CONSTRUÇÃO DA USINA E RESICLAGEM DE LIXO URBANO

Ação: 1.019 - FOMENTO AO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE ÁREAS PÚBLICAS

Ação: 1.020 - FOMENTO À INDÚSTRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE ÁREAS PÚBLICAS
 Ação: 2.087 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E DE PRODUÇÃO
 Ação: 2.088 - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO ARMAZÉM DE GRÃOS
 Ação: 2.089 - MANUTENÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR
 Ação: 2.090 - INCENTIVO À PECUÁRIA, SUINOCULTURA E PISCICULTURA
 Ação: 2.091 - INCENTIVO AOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO
 Ação: 2.092 - MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS
 Ação: 2.093 - RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E/OU CONTAMINADAS
 Ação: 2.094 - MANUTENÇÃO DA FÁBRICA DE TUBOS E ARTIGOS DE CONCRETO

14.000 SUBPREFEITURA DE CULTURAMA**14.001 SUBPREFEITURA DE CULTURAMA****AÇÃO(PROJETO OU ATIVIDADE)**

Ação: 1.021 - IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS PELA SUBPREFEITURA DE CULTURAMA

Ação: 2.095 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SUBPREFEITURA DE CULTURAMA

Anexo de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026**RELAÇÃO DE ENTIDADES QUE PODERÃO RECEBER RECURSO PÚBLICO MUNICIPAL EM 2026**

- I. ONG PELO FIM DO ABANDONO DOS ANIMAIS DE FÁTIMA DO SUL – PFAAFS
- II. REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER MARIA AMÉLIA L. R. ALVES – REGIONAL DE FÁTIMA DO SUL
- III. ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE
- IV. SOCIEDADE INTEGRADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SIAS
- V. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS DE FÁTIMA DO SUL
- VI. ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DO LAÇO DE CULTURAMA
- VII. ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA VETERANOS E MENINOS DE OURO DE CULTURAMA
- VIII. ESPORTE CLUBE 21 DE ABRIL

LEI Nº 1.416 DE 26 JUNHO DE 2025.

Altera a Lei nº 970, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Fátima do Sul – IPREFSUL e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 35 da Lei n. 970, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os componentes da Diretoria-Executiva, sem prejuízo da remuneração do cargo, serão cedidos internamente, com ônus para a origem, exercendo suas funções sob regime de dedicação exclusiva, percebendo gratificação na seguinte proporção:

§ 1º. A função de Diretor-Presidente, será gratificada na mesma remuneração do símbolo CAS – 2, estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Fátima do Sul da Lei Complementar n.º 124 de 02 de outubro de 2024, sendo esta suportada pela taxa administrativa do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul – IPREFSUL.

§ 2º. A função dos demais diretores, será gratificada no valor equivalente a setenta por cento da gratificação estabelecida ao Diretor-Presidente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 1º de abril de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 26 de junho de 2025.

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.417 DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre alteração das alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no

uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, em consonância com os arts. 17, 18, 22, 26 e 27 da Lei Complementar n. 970, de 13 de outubro de 2005 e art. 9º da Portaria n. 1467, 2 de junho de 2022, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica homologado os resultados do Relatório de Reavaliação atuarial n. 025/2025, com data focal em 31 de dezembro de 2024, realizado em 03 de abril de 2025.

Art. 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente (patronal) será de 14% (quatorze por cento), para cobertura e manutenção dos benefícios previdenciários, acrescido de 3,6% (três vírgula sessenta por cento) destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, totalizando o custo normal em 17,6% (Dezessete vírgula seis por cento), mensais, incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Parágrafo Único: os valores destinados à cobertura das despesas de custeio e organização da Unidade Gestora deverão ser depositados em conta específica para este fim e utilizados na forma prevista do art. 27 da Lei Complementar n. 970/2005.

Art. 3º A título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, adicionalmente às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei, fica estabelecido o plano de amortização constante no Anexo desta Lei, que será equacionado por meio de aporte atuarial anual, na forma da Portaria n. 1467, de 2 de junho de 2022.

§1º o aporte anual poderá ser realizado em até 13 parcelas mensais, podendo o Ente reduzir o quantitativo de parcelas desde que os aportes totalizem o montante previsto no aporte anual estabelecido.

§2º o aporte será rateado pelos Poderes Executivo e Legislativo municipal de acordo com a devida proporção calculada sobre a folha de pagamento do mês subsequente ao da aprovação desta Lei, sendo estendido aos cessionários em caso de cedência de servidor.

§3º Por ser considerada como transferência destinadas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial, as despesas de que trata o caput deste artigo, serão empenhadas no elemento de despesa específico de “aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS”, conforme estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/01, sendo excluída do cômputo do limite de despesa com pessoal, com fulcro no item “c” do inciso VI do §1º do art. 19 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, com reda-

ção dada pela Lei Complementar n. 178, de 2021 e §8º da Portaria n. 1.467, de 2022.

Art. 4º O plano de equacionamento para a amortização do déficit atuarial poderá ser revisto por lei, relativamente ao seu modelo, prazo de duração e valor de suas alíquotas, sedimentado em avaliação atuarial anual, observados os critérios estabelecidos no artigo 44 da Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou legislação que venha substituí-la.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais por anulação de despesa ou excesso de arrecadação ou por superávit, até o valor correspondente ao pagamento do aporte financeiro no exercício de 2025 e a criar elementos de despesa necessários para o pagamento dos aportes financeiros, promovendo os necessários ajustes à alteração da presente lei, obedecendo os termos dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 26 de junho de 2025.

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

EXTRATOS E CONTRATOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2025

Amparo Legal: Art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

PARTES: CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL – MS

CONTRATADA: FV PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

DO OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DA DUPLA SERTANEJA FRED E VICTOR, PARA A REALIZAÇÃO DE UM SHOW ARTISTICO MUSICAL NO DIA 12/07/2025, DURANTE A

REALIZAÇÃO DO FATIMA FEST 2025

DO VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato Administrativo será de **13/06/2025** até **13/09/2025**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.131	ADMINISTRAÇÃO / COMUNICAÇÃO SOCIAL
2005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CERIMONIAL E REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
1.500.0000	Recursos Ordinários - Recursos não vinculados de Impostos
23	FICHA

Fátima do Sul – MS, 13 de junho de 2025.

Contratante: WAGNER ROBERTO PONSIANO – Prefeito Municipal;

Contratado: FLAVIO RENATO DE OLIVEIRA GUEDES – Representante da Empresa.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Fatima do Sul

Processo Administrativo nº 109/2025
Inexigibilidade de Licitação nº 010/2025

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos termos do art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o Senhor Prefeito de Fátima do Sul, Wagner Roberto Ponsiano, autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa **FV Produção e Organização de Eventos Ltda**, para contratação de Show Artístico Musical.

Objeto: Contratação de Show Artístico Musical da Dupla Fred e Victor, a ser realizado no dia 12/07/2025 para o Evento Fatima Fest 2025.

Valor da Contratação: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil

reais).

Vigência: 03 (três) meses.

Dotação Orçamentária

4.131	ADMINISTRAÇÃO / COMUNICAÇÃO SOCIAL
2005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CERIMONIAL E REPRESENTAÇÃO DO MUNICIPIO
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
1.500.0000	Recursos Ordinários - Recursos não vinculados de Impostos
23	FICHA

Amparo Legal: Art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Fátima do Sul – MS, 10 de junho de 2025.

Wagner Roberto Ponsiano
Prefeito

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2025**

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DO PROCON NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL-MS.

Nos termos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a instrução completa do Processo Administrativo nº 110/2025, destinado aquisição de mobiliário para escritório para atender as necessidades das secretarias municipais e do PROCON no município de Fátima do Sul-MS, fundamentada no artigo 75, inciso II, da referida lei, com as seguintes especificações:

Objeto: Aquisição de mobiliário para escritório para atender as necessidades das secretarias municipais e do PROCON no município de Fátima do Sul-MS, conforme descrito no Termo de Referência e nos documentos anexos.

Motivação: A presente contratação tem como finalidade garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais realizados por meio da frota de veículos e máquinas automotores pertencente ao Município de Fátima do Sul – MS. A frota municipal, composta por veículos leves, caminhões, ônibus, ambulâncias, tratores e máquinas pesadas, é utilizada por diversas secretarias em atividades como transporte escolar, atendimento em saúde, manutenção de vias públicas, coleta de resíduos sólidos, limpeza urbana e obras em geral.

A substituição periódica de filtros e a troca de óleo lubrificante são procedimentos indispensáveis para a correta manutenção preventiva e corretiva desses veículos e máquinas, contribuindo para o aumento da vida útil dos motores, a redução de falhas mecânicas e a economia de recursos públicos com consertos emergenciais e substituições prematuras de peças.

Dessa forma, a contratação se justifica pela necessidade de garantir o funcionamento eficiente, seguro e contínuo da frota pública, assegurando a prestação ininterrupta de serviços de interesse coletivo. Trata-se de medida que respeita os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O fornecimento dos itens será realizado de forma planejada, conforme cronograma e demanda das secretarias municipais, com base em levantamento técnico realizado pelas equipes responsáveis.

Escolha do Contratado: A empresa J.L CARAIS MOVEIS E BRINQUEDOS LTDA (CNPJ: 09.413.435/0001-32), apresentou a proposta de menor preço, atendendo integralmente aos requisitos técnicos exigidos. Dessa forma, a escolha da referida empresa justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da economicidade e eficiência.

Valor da Contratação: O valor total da contratação será de R\$ R\$ 61.496,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

I. Justificativa de Preço: Os valores propostos encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme planilhas anexas e pesquisas realizadas, em conformidade com o princípio da economicidade.

II. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

11.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

15 – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE

10.122 – SAÚDE/ADMINISTRAÇÃO GERAL

2.051 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL

PERMANENTE

1.500.1002 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

16 – BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA

10.301 – SAÚDE / ATENÇÃO BÁSICA

2.052 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.4.90.52.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.1002 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

2.113 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATENÇÃO PRIMÁRIA

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.600.0000 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DE MANUTENÇÃO

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.600.3110 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DA MANUTENÇÃO

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

2.600.3110 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS POVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DA MANUTENÇÃO

04.001 – GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

2 – PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.004 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

07.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA – SEGESP

2 – PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE GESTÃO PÚBLICA

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.501.0000 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS

4.123 – ADMINISTRAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

2.011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL

PERMANENTE

1.500.0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

FUNDO MUNICIPAL PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR FÁTIMA DO SUL

05.002 – PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

2.086 – MEDIAÇÃO DOS CONFITOS ENTRE CONSUMIDORES E FORNECEDORES DIVERSOS

4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Publicação: Em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, determina-se a publicação do presente termo e de seus anexos no site eletrônico oficial do Município, visando garantir a publicidade e transparência do procedimento.

Observação Final: A contratação será formalizada por contrato de 06 meses, e emissão de autorização de fornecimento conforme autorizado pelo artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, considerando que se trata de aquisição de materiais de imediato.

Fátima do Sul – MS, 25 Junho de 2025.

Wagner Roberto Ponsiano

Prefeito Municipal de Fátima do Sul

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2025**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 082/2025

Amparo Legal: Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

PARTES: CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL – MS

CONTRATADA: J.L. CARAIS MOVEIS E BRINQUEDOS LTDA (CNPJ: 09.413.435/0001-32).

DO OBJETO: Aquisição de mobiliário para atender as necessidades das secretarias municipais e do PROCON no município de Fátima do Sul-MS, conforme especificações

do Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 61.496,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato Administrativo será de **26/06/2025** até **26/12/2025**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

15 – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE

10.122 – SAÚDE/ADMINISTRAÇÃO GERAL

2.051 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.1002 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

16 – BLOCO DA ATENÇÃO BÁSICA

10.301 – SAÚDE / ATENÇÃO BÁSICA

2.052 – MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.4.90.52.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.1002 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

2.113 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ATENÇÃO PRIMÁRIA

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.600.0000 – TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DE MANUTENÇÃO

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.600.3110 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DA MANUTENÇÃO

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

2.600.3110 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS POVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DA MANUTENÇÃO

04.001 – GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

2 – PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.004 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

07.001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA – SEGESP

2 – PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.010 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE GESTÃO PÚBLICA

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.501.0000 – OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS

4.123 – ADMINISTRAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

2.011 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTOS E FINANÇAS

4.4.90.52.00.00.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

FUNDO MUNICIPAL PROTEÇÃO DEFESA CONSUMIDOR FÁTIMA DO SUL

05.002 – PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR

2.086 – MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE CONSUMIDORES E FORNECEDORES DIVERSOS

4.4.90.52.00.00.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

1.500.0000 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Fátima do Sul – MS, 26 de Junho de 2025.

Contratante: WAGNER ROBERTO PONSIANO – Prefeito Municipal;

Contratado: LEANDRO CARAIS – Representante da Empresa.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 088/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2024

CONTRATANTE: Município de Fátima do Sul – MS, CNPJ nº 03.155.751/0001-75

CONTRATADA: Staf Sistemas Ltda - EPP, CNPJ nº 07.941.056/0001-90

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão de 01 (um) módulo de software destinado ao setor de Controle Interno, bem como a prorrogação da vigência do Contrato nº 088/2024 por mais 12 (doze) meses, com início em 27 de junho de 2025. O novo módulo será integrado à plataforma tecnológica já contratada, assegurando plena compatibilidade com os sistemas em operação no Município.

VALOR DO ADITIVO: O valor total do presente Termo Aditivo é de R\$ 687.923,48 (seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), compreendendo:

- R\$ 665.244,68 (seiscentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referentes à renovação contratual com aplicação de reajuste de 5,3196% (IPCA/IBGE);
- R\$ 22.678,80 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), referentes ao acréscimo contratual com a inclusão do módulo de Controle Interno.

VALOR GLOBAL DO CONTRATO APÓS O ADITIVO:

Com a inclusão dos valores acima ao contrato original de R\$ 687.923,48 (seiscentos e oitenta e sete mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), o valor total atualizado do Contrato nº 088/2024 passa a ser de R\$ 1.375.128,75 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

2 - PARTICIPAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.122 - Administração / Administração Geral

2.010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE GESTÃO PÚBLICA

3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 25, § 8º, inciso I; art. 107; art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: Fátima do Sul – MS, 24 de junho de 2025.

ASSINAM: Wagner Roberto Ponciano – Prefeito Municipal e Rodrigo Teles de Souza – Representante Legal da Contratada

AVISO DE LICITAÇÃO

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 104/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2025**

**Código de registro TCE:
3FB66C0D3747719373D85EC034B3E77FADA0634D**

O **MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL/MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ipiranga, n.º 800, JD. Hidalgo, nesta cidade, inscrito no C.N.P.J. sob o Nº 03.155.751/0001-75, por intermédio do Setor de Licitações, torna público que realizará **PREGÃO PRESENCIAL**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos art. 33, inciso I, Lei nº 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste Aviso, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados abaixo.

DATA DO JULGAMENTO: Dia 15 de JULHO de 2025, às 08h00min.

REFERÊNCIA DE HORÁRIO: Horário local (Mato Grosso Do Sul).

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA OBTENÇÃO DE EDITAL: licitacao@fatimadosul.ms.gov.br

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E COMPONENTES PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS, conforme especificações descritas no Anexo - I Proposta de Preços e no Termo de Referência Anexo II do edital.

RETIRADA DO EDITAL: Poderá ser feita na Prefeitura Municipal de Fatima do Sul, sito à Rua Ipiranga, n.º 800, JD. Hidalgo, nos dias úteis de segunda à sexta feira, no horário de expediente das 07h00min às 11h00min horas. Para maiores informações e retirada do edital a através do Telefone (0xx67) 3467-7500 e no endereço eletrônico no site oficial do município www.fatimadosul.ms.gov.br, ou solicitado através do e-mail licitacao@fatimadosul.ms.gov.br

Fátima do Sul – MS, 26 de junho de 2025.

Marcelo Figueiredo de Almeida
Pregoeiro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

PROCESSO LICITATORIO Nº 108/2025
PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2025

Código de registro TCE: 396A039544E1FFEB03F-
D2551BCE3D1E63FB91955

O **MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL/MS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ipiranga, n.º 800, JD. Hidalgo, nesta cidade, inscrito no C.N.P.J. sob o Nº 03.155.751/0001-75, por intermédio do Setor de Licitações, torna público que realizará **PREGÃO PRESENCIAL**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, nos termos art. 33, inciso I, Lei nº 14.133/2021, e as exigências estabelecidas neste Aviso, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados abaixo.

DATA DO JULGAMENTO: Dia 10 de JULHO de 2025, às 08h00min.

REFERÊNCIA DE HORÁRIO: Horário local (Mato Grosso Do Sul).

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA OBTENÇÃO DE EDITAL: licitacao@fatimadosul.ms.gov.br

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA, DESTINADOS À MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, ESCOLAS, PRAÇAS, UNIDADES DE SAÚDE, QUADRAS ESPORTIVAS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS., conforme especificações descritas no Anexo - I Proposta de Preços e no Termo de Referência Anexo II do edital.

RETIRADA DO EDITAL: Poderá ser feita na Prefeitura Municipal de Fatima do Sul, sito à Rua Ipiranga, n.º 800, JD. Hidalgo, nos dias úteis de segunda à sexta feira, no horário de expediente das 07h00min às 11h00min horas. Para maiores informações e retirada do edital a através do Telefone (0xx67) 3467-7500 e no endereço eletrônico no site oficial do município www.fatimadosul.ms.gov.br, ou solicitado através do e-mail licitacao@fatimadosul.ms.gov.br

Fátima do Sul – MS, 26 de junho de 2025.

Marcelo Figueiredo de Almeida
Pregoeiro

RESOLUÇÃO CMDCA**Resolução nº. 002/CMDCA/2025**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de FÁTIMA DO SUL – MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que são conferidas pela **Lei Municipal nº 1149 DE 22 DE OUTUBRO DE 2014** e a **Lei 8.069/1990 – ECA**.

CONSIDERANDO, o Art.11, §5º da **Lei Municipal 1.149/2014** - o qual dispõe que, “**Deverá** prever a remuneração dos cinco Conselheiros Tutelares eleitos na forma da Lei e as eventuais nomeações dos suplentes, quando da substituição dos titulares nos casos de gozo de férias e ou de afastamentos legais.”

CONSIDERANDO, o Art. 25 da **Lei Municipal 1.149/2014** o qual dispõe que, “**Havendo recusa** do suplente, o mesmo irá para o final da lista de classificação e será convocado o próximo, de acordo com os critérios de desempate especificado em edital na época da eleição pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, a Sra. **Edilaine de Souza Filgueira Bezerra**, eleita em 8º colocada, para que no período de **01/07/2025 a 30/07/2025**, substitua a senhora **Denize Vilas Boas Losano** que se encontrara em gozo de férias.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fátima do Sul – MS, 26 de junho de 2025.


Thassiana Marla Guerra